

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 16/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14.09.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000648/94 AI Nº 1/267735/94.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TEXTIL BAQUIT S/A - TEBASA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Reclamação tributária tem como situação fática o crédito indevido do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas para devolução de peças adquiridas a título de "empréstimo" para uso e consumo. Ilícito não configurado, por quanto, em obediência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, é assegurado ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito do ICMS concernente a devolução cuja entrada não gerou crédito do imposto. Comprovado através do livro de Registro Apuração do ICMS o estorno do débito relativo a sobredita devolução. Procedimento que embora não havendo previsão na legislação do ICMS para tal, não gerou evasão de receita. Acusação fiscal inconsistente. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Segundo a peça fundamental, foi constatado após exame nos livros e documentos da empresa indigitada, que a mesma se creditou indevidamente no livro de Registro de Apuração do ICMS, no campo "outros créditos", no período de janeiro a dezembro de 1992, o ICMS no valor de Cr\$...... 73.407.225,50 (setenta e três milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta centavos). O lançamento de crédito se deu em razão do estorno de débito na devolução de peças adquiridas a título de "empréstimo" para uso e consumo, cujo estorno foi feito sem previsão legal.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 2º, XII, 761 do Dec. nº 21.219/91, e, como penalida

de propõem a capitulada no art.767, II, "a" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental, enquanto discriminam mês a mês o valor do crédito tributário a ser recolhido e a multa respectiva. Informam ainda, que a empresa toma por empréstimo de outras empresas mercadorias para uso e consumo próprio e dá entrada em sua escrita fiscal. Por ocasião da devolução, isto é, quando o empréstimo é pago, a empresa emite uma nota fiscal de devolução, debitando-se normalmente no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, e, em seguida, faz o estorno do débito, procedimento sem nenhum respaldo legal.

Em sua peça impugnatória a atuada argui que adquire por compras, peças de reposição e mercadorias destinadas a seu consumo e toma por ^{empréstimo} às congêneres peças de reposição; na entrada desses bens não se credita do imposto destacado nas respectivas notas fiscais, por expressa vedação legal (RICMS, art. 62, II); todavia, ao promover eventuais devoluções a seus fornecedores e ao devolver a suas congêneres as peças emprestadas, destaca nas notas fiscais o imposto e, simultaneamente recupera o imposto destacado nas notas fiscais por ocasião das entradas, lançando-o no livro de Registro de Apuração do ICMS, no campo "outros créditos". Entende a defendente que em obediência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS o seu procedimento de creditamento do ICMS das operações realizadas é legítimo, e demonstra em suas razões ' de **facto et de jure** que demoram às fls.8 a 11 dos autos. Por todo o exposto, requer, protestando pela produção de todos ' os meios de prova em direito permitidos, inclusive pela realização de diligência, se o que foi dito e comprovado não ' bastar para convencer, que seja o Auto de Infração julgado Improcedente.

Diante da documentação fornecida pela defendente foi formulado o pedido de perícia, cujos quesitos estão expostos às fls. 230.


Em resposta tem-se o laudo pericial de fls. 231 a 271 dos autos.

Concluso o processo a julgamento de 1ª Instância, o nobre julgador decide pela Improcedência da Ação Fiscal, por entender que na devolução tributada cuja entrada ' não gerou crédito do imposto, o contribuinte tem direito de aproveitá-lo. Pondera que mesmo não estando previsto na legislação, o procedimento da atuada não gerou evasão de impos

to, conforme o laudo pericial.

. A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decição absolutória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A acusação estampada na inicial diz respeito ao lançamento de crédito do ICMS lançado no livro de Registro de Apuração do ICMS, no campo "outros créditos", por parte da empresa indigitada, considerado crédito indevido, em razão deste ter como origem o estorno de débito na devolução de peças adquiridas a título de "empréstimo" para uso e consumo, cujo estorno foi feito sem previsão legal.

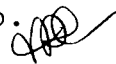
Restringindo-se a análise da matéria, verificamos que a empresa em epígrafe adquiriu peças de reposição e mercadorias destinadas ao uso e consumo, sem aproveitamento de crédito nas entradas, porquanto, conforme art. 62, II do Dec. nº 21.219/91, é vedado este tipo de creditamento. Ocorre que, em momento posterior a autuada fez a devolução das referidas mercadorias, emitindo notas fiscais com destaque do imposto, lançando-o normalmente no livro de Registro de Saídas de Mercadorias. Em seguida, fez o estorno do débito no livro de Registro de Apuração do ICMS.

Releva notar que o procedimento adotado pela autuada não tem previsão na legislação do ICMS, mas por outro lado, mirados no princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, entendemos que, se existiu a devolução das mercadorias recebidas por empréstimo, com débito do imposto, cabe a empresa que devolveu aproveitamento do crédito. Ademais, restou provado nos autos, através do laudo pericial, que os valores estornados correspondem aos débitos ocorridos por ocasião da devolução das referidas mercadorias, e, ainda, que as notas fiscais de devolução fazem referência aos nºs de todas as notas fiscais de entradas, existindo, assim, uma perfeita identidade das operações em alusão, deixando inclusive ~~de~~ vir à tona a transparência do procedimento da autuada perante o Fisco, haja vista que as notas fiscais de entradas e de saídas envolvidas na operação foram devidamente escrituradas nos livros próprios.

Pelas razões aqui alinhadas, o procedimento da autuada, mesmo não havendo previsão legal, não gerou evasão de imposto, razão porque entendemos que a acusação fiscal não deve ser acatada.

Escorreita é a decisão singular. O nobre julgador perfilhou a melhor solução para questão, quando em bem prolatada decisão manifestou juízo pela Improcedência da da Ação Fiscal. sua

Isto posto, votamos pela confirmação da decisão absolutória recorrida, daí porque somos pelo despro^uvimento do recurso oficial interposto, em acorde com o parecer da douta Consultoria Tributária que recebeu da douta Procuradoria Geral do Estado inteiro acatamento.

É o voto. 

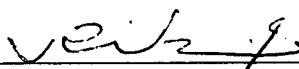
M.D.S.S.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TEXTIL BAQUIT S.A. - TEBASA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida da instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

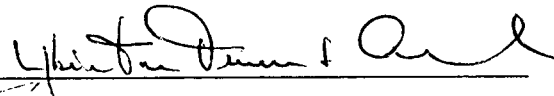
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 08.01.99.



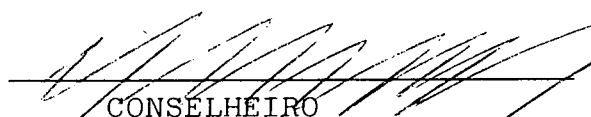
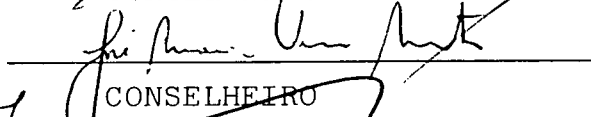
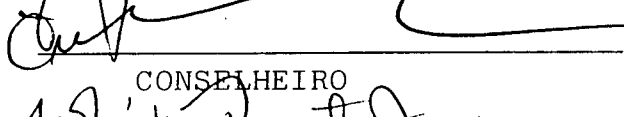
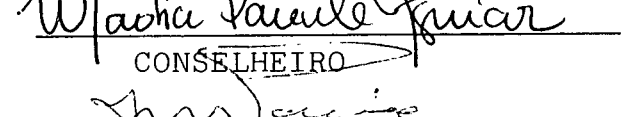
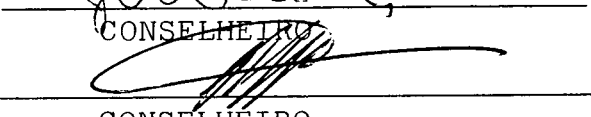
JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



UBIRATAN F. DE ANDRADE
Procurador do Estado


CONSELHEIRO
CONSELHEIRO
CONSELHEIRO
CONSELHEIRO
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO